



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA LUIZA ROCHA COSTA**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONDUTA BLACK BLOC FRENTE AOS  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ESTUDO SOBRE SEU ENQUADRAMENTO  
COMO EXCEÇÃO À VEDAÇÃO AO ANONIMATO**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

**MARIA LUIZA ROCHA COSTA**

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONDUTA BLACK BLOC FRENTE AOS  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ESTUDO SOBRE SEU ENQUADRAMENTO  
COMO EXCEÇÃO À VEDAÇÃO AO ANONIMATO**

**Artigo apresentado no Centro de Ciências  
Jurídicas da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Me. Marcelo D'Angelo  
Lara.**

**CAMPINA GRANDE  
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837a Costa, Maria Luiza Rocha.  
Análise da legalidade da conduta *black bloc* frente aos princípios constitucionais [manuscrito] : estudo sobre seu enquadramento como exceção à vedação ao anonimato / Maria Luiza Rocha Costa. - 2017.  
28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Marcelo D'ângelo Lara, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Direitos Fundamentais. 2. Garantias Constitucionais. 3. Princípios da Legalidade.

21. ed. CDD 342.02

MARIA LUIZA ROCHA COSTA

**ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONDUTA BLACK BLOC FRENTE AOS  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ESTUDO SOBRE SEU ENQUADRAMENTO  
COMO EXCEÇÃO À VEDAÇÃO AO ANONIMATO**

Artigo apresentado no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Marcelo D'Ángelo Lara.

Aprovada em: 13/12/2017.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Msc. Marcelo D'Ángelo Lara – DDP/CCJ/UEPB  
(Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Msc. Amilton de França – DDP/CCJ/UEPB  
Membro da Banca

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Msc. Cristina Paiva Serafim Gadella Campos – DDP/CCJ/UEPB  
Membro da Banca

## DEDICATÓRIA

À Deus, motivo de minha existência.  
Aos meus pais, minha essência.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO <i>BLACK BLOC</i></b> .....	<b>7</b>
<b>3</b>	<b>IDEOLOGIA: ANARQUISMO X DESOBEDIÊNCIA CIVIL</b> .....	<b>8</b>
<b>4</b>	<b>DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>10</b>
4.1	A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL .....	11
4.2	DIMENSÕES E RELATIVIZAÇÃO .....	13
4.3	PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO .....	14
<b>5</b>	<b>OS FATOS E O DIREITO: JUSTIÇA</b> .....	<b>15</b>
<b>6</b>	<b>MANIFESTAÇÃO: VALOR, DIREITO E FATO</b> .....	<b>17</b>
<b>7</b>	<b>O ESTADO E O USO DA VIOLÊNCIA</b> .....	<b>21</b>
7.1	TIPOS DE VIOLÊNCIA E EFEITOS .....	21
7.2	DISSOCIAÇÃO DA VIOLÊNCIA DO OBJETIVO DA MANIFESTAÇÃO .....	23
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>25</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>27</b>

# ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONDUTA BLACK BLOC FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: ESTUDO SOBRE SEU ENQUADRAMENTO COMO EXCEÇÃO À VEDAÇÃO AO ANONIMATO

COSTA, Maria Luíza Rocha<sup>1</sup>

## RESUMO

Observando a atuação de um grupo minoritário com tendências anarquistas, os *Black Blocs* (bloco negro), nas manifestações ocorridas no Brasil e no mundo, o presente artigo busca analisar se há legalidade, ou não, de suas condutas de acordo com os princípios fundamentais constitucionais previstos na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em especial o da liberdade de expressão. Ou se essa atuação se caracteriza crime enquanto tipificada na vedação ao anonimato, exceção ao princípio supracitado. São expostos, para tanto, o histórico dos *Black Blocs* e manifestações pertinentes, dos princípios constitucionais e os motivos pelos quais podem ou não ser enquadrados na aludida exceção. Através de uma análise bibliográfica e casuística a artigos, produções com cunho histórico, periódicos, doutrinadores constitucionais, busca-se estudar não o movimento desses agentes como um todo, mas a legalidade da atuação violenta daqueles indivíduos que agiram nas manifestações brasileiras durante os últimos anos, de modo que estejam submetidos ao ordenamento jurídico brasileiro, realizando uma construção histórica, de sua ideologia e abordando o tema dos direitos fundamentais previstos pela Carga Magna brasileira, os direcionamentos para sua interpretação constitucional, uma análise comparativa de manifestações ocorridas durante as últimas décadas e as estratégias utilizadas por seus manifestantes, o estabelecimento de diferenciação entre tipos de violência e, assim, compreender se sua conduta compreende, ou não, ilícito penal.

**Palavras-Chave:** *Black Blocs*. Princípios Constitucionais. Direitos Fundamentais.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a legalidade da atuação de um grupo minoritário denominado *Black Bloc*, que se mostrou presente em manifestações brasileiras desde o início da década de 2000. A conduta de seus praticantes consiste em manifestarem-se violentamente, completamente cobertos, cobrindo corpos e rostos de preto, de modo a impedir sua identificação.

Assim, busca-se compreender seu movimento a partir de um estudo bibliográfico ao ordenamento jurídico brasileiro e análise crítica a artigos que versam sobre o tema, publicações em periódicos, produções de historiadores sobre sua evolução durante as décadas, bem como, à doutrinadores constitucionalistas acerca dos princípios trazidos pela Carta

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Tendo exercido estágio pelo período de dois anos na Advocacia Geral da União. Endereço eletrônico: mluiza\_11@hotmail.com.

Magna aplicáveis à conduta do grupo, em especial, os da livre manifestação de pensamento, da liberdade de expressão e da vedação ao anonimato prevista como exceção à este último.

Com ideologia anarquista, o movimento surgiu no final da década de 1970, na Alemanha, onde jovens, sua maioria marxistas apartidários, se manifestavam contra a ordem capitalista recém-imposta e mudanças ocorridas no cenário político-social alemão. A polícia passou a coibir o movimento com violência acentuada, identificando e punindo os responsáveis.

Em resposta à conduta policial os jovens cobriram-se, rostos e corpos, de preto e revidaram os ataques policiais, numa verdadeira guerrilha urbana. Com o efeito da surpresa, os policiais não conseguiram conter as manifestações e os manifestantes obtiveram-se êxito nesse momento. Foram então chamados pela imprensa de *Schwarzer Block* (bloco preto). Com o passar dos anos, fizeram presença em manifestações na Europa, Estados Unidos e na já extinta URSS, com a queda do muro de Berlim (PINTO, 2014).

No Brasil, estão presentes nas manifestações realizadas desde o início da década de 2000, tendo ganhado mais notoriedade nas manifestações ocorridas a partir de 2013, e suas principais ideias continuam na base anarquista e contestação estatal. Porém, apresentam, em sua maioria, conduta violenta, tanto física quanto patrimonial. Fato que diverge do modelo defensivo adotado inicialmente.

Como já explicitado, a ideologia do movimento *Black Bloc* tem raízes no anarquismo, e se faz necessário diferenciar o anarquismo em si da desobediência civil. O primeiro idealizado por Proudhon, em sua obra “O que é a propriedade?”, datada de 1840. A segunda, perfeitamente abordada por Henry David Thoreau, em sua obra que leva o nome do tema abordado: “Desobediência Civil”, datada de 1849.

Estudando-se, então, os princípios e regras constitucionais da Carta Magna Brasileira de 1988, suas dimensões, sua correta interpretação e a necessidade de ponderação em sua aplicação, observa-se que nenhum desses princípios é absoluto e deve ser usada a relativização, harmonização, proporcionalidade em sua aplicação no caso prático. Bem como, que a norma não se esgota em si, mas norteia o interpretador, sendo, de fato, necessária a análise casuística (BAHIA, 2017). Assim, os métodos de interpretação das Constituições, desenvolvem-se valorizando a abstratidade e a necessidade de que ele possa adequar-se ao desenvolvimento social, às mudanças temporais e fáticas, ao dinamismo social e estatal de modo geral.

Finda essa análise constitucional, passa-se ao desenvolvimento da discussão sobre a relação existente entre os fatos e o direito, concluindo-se que estes devem estar em harmonia



para que haja justiça. Isto é, a sociedade é dinâmica, atualiza-se diariamente e modifica-se em seus aspectos morais, valorativos e sociais constantemente. Importante então destacar a visão de Miguel Reale sobre o tema em sua Teoria Tridimensional do Direito (REALE, 2004, p. 64-68), que afirma a necessidade de o direito ser entendido sobre os prismas fático, normativo e axiológico simultaneamente. De maneira tal que essa análise a ser realizada será do fato jurídico em seu contexto social, o normativo (de normas e regras positivadas) e o axiológico, isto é, de valores buscados pela sociedade e pela norma em si.

Dessa forma, quando o individuo discorda daquilo que lhe é imposto, necessário é que se manifeste em sua discordância. Estabelece-se, então, uma correlação entre as mudanças históricas causadas por manifestações ao redor do mundo e a forma como se deram, bem como, sua indispensabilidade diante da evolução social e política de cada Estado. A partir da manifestação de pensamento e ideologia, a sociedade no qual o individuo está inserido é capaz de identificar seus erros e injustiças cometidas e melhorá-los.

Ademais, analisando-se a conduta estatal em relação à violência imposta, é pacífico na área jurídica que o direito necessita de força para ser eficaz. Com isso, apreende-se que a violência por parte do Estado estará presente em sua atuação em algum momento, mesmo que apenas a ameaça dela, para que haja controle social. Contudo, é imperiosa a análise sobre o que é a violência, qual seu nível cabível de aceitação por parte da população e em que momento a mesma está se tornando arbitrária e autoritária.

Assim, realiza-se uma exposição dos tipos de violência conhecidos e aplicáveis ao caso em estudo dos *Black Blocs* para compreender se sua atuação caracteriza-se ou não como ilícito penal segundo o ordenamento jurídico pátrio. Tendo em vista a possibilidade de a violência dissociar-se do motivo, objetivo da manifestação, e assim, perder sua razão de ser. Aí, então, compreende-se ser ilegal, criminosa.

## **2 HISTÓRICO *BLACK BLOC***

Na Alemanha Ocidental, República Federal Alemã, nas décadas de 70 e 80, em meio a uma revolução anarquista, jovens, principalmente marxistas apartidários, se manifestavam contra a construção de usinas nucleares e questionavam a ordem econômica – capitalista – estabelecida no país. Iniciaram, então, dentre outros movimentos, o desenvolvimento de núcleos de habitação autônomos em imóveis abandonados, denominados *squats*.

A polícia, ao combater o movimento juvenil, agindo sempre com violência acentuada, identificando os participantes e punindo-os, provocou sua defesa quando se vestiram de preto, usando máscaras e capacetes, junto a equipamentos de proteção a fim de evitar seu reconhecimento. Organizavam-se em grupo fechado, em verdadeira modalidade de guerrilha urbana para autodefesa (PINTO, 2014). Foram, então, chamados pela imprensa que noticiava os acontecimentos de *Schwarzer Block* (bloco preto).

Da Alemanha, os *Black Blocs* disseminaram-se pela Europa, mas ainda permaneciam desconhecidos para o mundo, como uma tática local. Posteriormente, nos anos da década de 1990, estiveram presentes nos Estados Unidos (SOARES, 2013), quando em 1991, na cidade de Washington, rebelaram-se contra a Guerra do Golfo, bem como em 1992, em São Francisco, na comemoração dos 500 anos da chegada de Colombo à América.

Até então, sem muita notoriedade, os *Black Blocs* permaneciam sempre presentes em manifestações dos locais supracitados. Porém, no final dos anos dessa década de 1990, com a ascensão do neoliberalismo, marcado pela queda do muro de Berlim e o fim da URSS, os integrantes do movimento mudaram de postura e iniciaram ataques contra os símbolos dessa nova etapa econômica: destruindo grandes marcas e logotipos das empresas que ascenderam com o fim da guerra fria, também responsáveis pela vitória do capitalismo.

Assim, é o comportamento usado pelos manifestantes era novo, o Estado não sabia como enfrentá-los de maneira eficaz. Isto, quase sempre, garantia sucesso dos blocos na invasão de cercos policiais, destruição de patrimônios públicos ou privados, na não identificação dos responsáveis e participantes e sua conseqüente punição.

A partir desse momento – final da década de 90 e início da seguinte –, a tática *Black Bloc* foi presente em manifestações em todo o mundo. Nos anos 2000 e seguintes, estiveram na França, Canadá, Estados Unidos e no próprio Brasil.

Desde as manifestações ocorridas no ano de 2001 até o presente momento, com maior ênfase de 2013 e seguintes, o uso da tática por manifestantes é constante, com o uso de violência pessoal e principalmente patrimonial, contra bens de empresas privadas e do próprio Estado (GOMES, 2017).

### **3 IDEOLOGIA: ANARQUISMO X DESOBEDIÊNCIA CIVIL**

Para compreender a ideologia *Black Bloc* é preciso observar o fato de que esta baseia sua conduta na manifestação livre do pensamento, na contestação, no questionamento da ordem vigente, capitalista e estadista.

Durante todo o percurso dessa ideologia dos *Black Blocs*, percebe-se seu apoio ao anarquismo, que surgiu no final do século XIX e teve como principal precursor o teórico Pierre-Joseph Proudhon – como na sua obra “O que é a propriedade?” (PROUDHON, 1840), que defende o fim do governo, de toda forma de poder e dominação; Pregando uma sociedade completamente livre econômica, social e culturalmente, sem qualquer modelo de autoridade e hierarquia. Defende, também, o fim do sistema capitalista, da propriedade privada e do Estado.

Em sua obra, este renomado autor contesta a existência da propriedade e do Estado a partir do conceito de justiça. Opondo o capitalismo ao comunismo, ele define que ambos são injustos, tendo em vista que o primeiro se pauta na propriedade privada – levando em consideração os conceitos de igualdade e lei, utilizada como meio de exploração por aqueles que a possuem em relação àqueles que não a detêm –, e o segundo porque apresenta uma igualdade forçada, imposta, injusta quando afronta os princípios da independência e proporcionalidade.

Ele chega à conclusão que o sistema que seria ideal é o da anarquia, oposto do capitalismo e do comunismo, baseado na posse, na igualdade, na lei, na independência e proporcionalidade. Desse modo, o autor afirma que a propriedade é um roubo, que o justo é a posse baseada no trabalho e que esses possuidores recebam integralmente os frutos do trabalho que realizam. Segundo o próprio Proudhon:

A posse individual é a condição da vida social; cinco mil anos de propriedade o demonstram: a propriedade é o suicídio da sociedade. A posse está dentro do direito. A propriedade opõe-se ao direito. Suprimi a propriedade e conservai a posse; e, só com essa alteração no princípio, mudareis tudo nas leis, o governo, a economia, as instituições: expulsareis o mal da terra. (PROUDHON, 1840)

Porém, é bastante notável a inviabilidade do anarquismo enquanto modelo de governo e organização social, uma vez que é baseado na teoria de que a humanidade é naturalmente capaz de se autogerir, organizar e, com o apoio mútuo e a solidariedade, tornar-se harmônica. É perceptível, então, a utopia que seria a implantação desse modelo político-governamental numa sociedade politicamente organizada como a atual. Além de existir sempre a possibilidade de indivíduos que se negassem a conviver nesse modelo e, naturalmente, rebelarem-se, como em qualquer outro.

No mesmo sentido de contestação ao Estado, encontra-se a obra *Desobediência Civil*, publicado em 1849, por Henry David Thoreau. Nela, o autor afirma que o Estado é um “mal necessário”, que não apoia o fim do governo, mas sim, a sua melhoria e o direito dos

governados de buscá-la. E está aqui o principal ponto a ser observado: sua obra não defende o anarquismo. Em suas palavras:

Todo governo acaba sendo inconveniente em alguma época. [...] De alguma forma, o povo precisa dispor de uma ou outra máquina complicada e barulhenta para preencher sua concepção de governo. [...] É o governo um artifício através do qual os homens conseguiram satisfatoriamente deixar em paz uns aos outros. (THOREAU, 2012)

Assim, considerando a desobediência civil, a maior das obras do autor supracitado, infere-se que sua conceituação é que a revolução é necessária, a demonstração de insatisfação por parte do povo para com o governo que considera injusto e incapaz de gerir sua sociedade satisfatoriamente: “o direito à revolução é reconhecido por todos, isto é, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis” (THOREAU, 2012), mas não seu fim.

#### **4 DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

O tema de direitos fundamentais e as garantias que os envolvem remontam desde a segunda guerra mundial, a revolução francesa, o iluminismo e tantos outros acontecimentos que contribuíram para sua consolidação e evolução na humanidade. Durante o passar dos séculos, as sociedades e seus costumes influenciaram e formaram seus direitos, muitos dos quais permanecem até a atualidade e tendem a manter-se em consonância globalmente.

É certo que a Constituição Brasileira vigente estabelece, não somente em seu artigo 5º, seus direitos e garantias fundamentais, inerentes à vida de todos os indivíduos que estejam sob sua jurisdição – personalíssimos e indisponíveis. Conceituando tais expressões têm-se que são prerrogativas superiores ao próprio Estado, o poder que as concede e as formas pelas quais o Estado poderá garantir a aplicação desses direitos. São limites bem como obrigações de atuação desse Estado Democrático frente ao cidadão enquanto pessoa e na sua esfera jurídica (MORAIS, 2017, p. 44-45).

Sobre esses direitos e garantias, observa-se a presença de características, princípios, a eles inerentes, que garantem sua funcionalidade e aplicabilidade. Para o caso em estudo, da atuação *Black Bloc*, ressaltam-se os da universalidade – pelo qual esses direitos e essas garantias destinam-se a todos os indivíduos sem discriminação –, e o da concorrência, pelo qual são aplicados concorrentemente, sem hierarquia ou mesmo sobreposição de um em detrimento de outro (LENZA, 2016).

Destarte, é importante ressaltar outro princípio: o da limitabilidade. Também chamado de princípio da relatividade, no qual se observa que os direitos e garantias constitucionais não são absolutos (MORAIS, 2017). Ocorrendo, por vezes, conflito de interesses. Nestes casos, é necessário que se utilize da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, bem como, da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, infere-se o fato de que, embora cláusulas pétreas e indisponíveis, as garantias e direitos fundamentais não são, nem devem ser considerados inalcançáveis aos limites. O poder público tem prerrogativa para conter os casos em que ocorra o mau uso desses direitos, ou mesmo quando seu uso coloque em risco o bem-estar social. Em outras palavras, quando se tratar do bem comum, esses direitos devem ser relativizados. Um grande exemplo disso é relativização do direito de propriedade quando se tratar de desapropriação necessária, presente no artigo 5º da CRFB/88, em seu inciso XXV, em se tratando caso de iminente perigo público e ressalvado o direito à indenização ulterior se houver dano.

Contudo, o direito é uma prerrogativa concedida pelo Estado e que é superior a esse próprio Estado. No mínimo inquietante. De fato, não se discute a validade do Estado enquanto instituição competente para atribuir e gerir os conflitos de direitos fundamentais. Como já restou demonstrado, o estudo da viabilidade do anarquismo não é o objeto deste trabalho. Mas há de se reconhecer a fragilidade existente na questão da possibilidade de manipulação no momento da aplicação dos direitos fundamentais por aqueles que estão à frente do Estado, na intenção de defender interesses pessoais.

Com isso, é clarividente a delicadeza do assunto que envolve os direitos concedidos ao povo e o poder do Estado em influenciar seus efeitos quando lhe convém. Por isso, todo cidadão, no exercício de sua cidadania, deve refletir onde está o limite da soberania do Estado, sendo ele a representação da sociedade, quando não mais a representa verdadeiramente. Bem como, qual o modelo ideal, por assim dizer, para a manifestação do pensamento por parte daqueles que não se consideram representados por esse poder.

#### 4.1 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Podem ser imputados a Savigny os métodos clássicos de interpretação jurídica constitucional, sendo ele o fundador da Escola Clássica do Direito em 1840. Tais métodos podem ser sintetizados em cinco tipos: gramatical (ou literal), sistemático, histórico, lógico e teleológico, que serão a seguir analisados.

Segundo o método gramatical, a norma deveria ser interpretada segundo a própria literalidade do texto escrito. Sobre este método, a ilustre autora Flávia Bahia faz uma importante observação ao citar o pensamento de Nagib Slaibi Filho:

Aqui se faz imperiosa a distinção entre dispositivo ou texto e a própria norma. O dispositivo é o significante ou o enunciado que expressa o comando, de onde o mesmo é extraído, e a norma é a regra de conduta que se extrai do dispositivo, sendo, portanto, inconfundíveis. Os dispositivos traçam o roteiro para compreensão das normas. [...] A interpretação gramatical seria o ponto de partida, sendo a guia inicial da tarefa do intérprete, mas não é normalmente o seu ponto de chegada, diante da pluralidade de normas que podem ser extraídas do mesmo dispositivo (BAHIA, 2017, p. 73-74).

Dessa forma e a título de exemplo, tem-se a interpretação do artigo 5º, *caput*, CFRB/88, no que diz respeito aos direitos fundamentais e àqueles que fazem jus a sua titularidade, pois o texto afirma que os direitos mencionados são garantidos a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. Entretanto, é pacífico o entendimento de que interpretação mais correta da norma é a de que toda pessoa natural possua tais direitos, mesmo que não residentes (LENZA, 2016).

Sobre a interpretação sistemática, infere-se que se trata de uma avaliação da Constituição como um todo, como um único instituto, não dos seus artigos em separado. Dessa forma, ao abordar um tema específico, encontram-se inúmeros textos de artigos ao longo de toda a Constituição. Como exemplo tem-se a proteção ao meio ambiente, tratada em artigos como 5º, 23, 186 e outros.

O método histórico aponta uma interpretação baseada na origem da Constituição. Por este caminho, torna-se possível a compreensão de normas como a proibição à tortura e pena de morte, quando ela foi promulgada após anos de ditadura militar opressora de muitos direitos.

É válido ressaltar, contudo, que o constituinte originário e o interpretador não podem se ater somente ao momento de produção da norma. O mais importante é que se compreenda a razão e o raciocínio do legislador ao produzi-la e dos seus efeitos jurídicos com o decorrer do tempo. Assim, destaca-se que a matéria constitucional deve estar constantemente de acordo com a atualidade, bem como com os fatos que ocorreram desde sua produção.

O método lógico apresenta a interpretação constitucional como uma construção de silogismos matemáticos, de modo que todas as contendas existentes entre direitos fundamentais teriam a mesma solução. Este método torna-se inviável quando é de

conhecimento geral que todos os conflitos existentes na aplicação de direitos fundamentais apresentam soluções diversas e de acordo com as especificidades de cada caso fático, sem que tais direitos nunca sejam esvaziados em si nessas soluções.

Por fim, o método teleológico apresenta o estudo da finalidade, a perspectiva de que é necessário um estudo aprofundado das normas em questão para cada caso prático, buscando-se com isso, a essência, o valor de cada norma e o fim para o qual foi produzida. Desta forma, alcançar-se-á o verdadeiro entendimento dela e a justiça que busca.

Atualmente, a interpretação constitucional tomou um viés diferenciado, condensando os métodos até então utilizados, aprimorando-os e criando novos. Este fato deu-se também em decorrência das mudanças ocorridas no contexto dos próprios direitos e das sociedades, que com o final da primeira guerra mundial, as constituições passaram a adotar em seus textos os direitos sociais, das novas atribuições do Estado em relação à saúde, segurança, trabalho e, de modo inovador, sobre a dignidade da pessoa humana e todos os aspectos que rondam tal tema.

A interpretação constitucional adotou um cerne muito mais principiológico, abstrato, reconhecendo a insuficiência da literalidade das normas até então seguidas mais comumente em seu sentido estrito. Os princípios, embora espécies de normas, apresentam-se de maneira norteadora, enquanto as regras serão a organização casuística destes princípios. Com isso, a busca por um verdadeiro estado democrático de direito se mostra mais clara, objetiva e possível (BAHIA, 2017).

Assim, esses novos métodos de interpretação das Constituições, desenvolvem-se valorizando a abstralidade que é inerente ao texto constitucional e a necessidade de que ele possa adequar-se ao desenvolvimento social, às mudanças temporais e fáticas, ao dinamismo social e estatal de modo geral. Esse texto constitucional apresenta-se, agora, uno, indivisível, superior às normas infraconstitucionais que lhe devem consonância, razoabilidade e harmonia, garantindo à sociedade que haja estabilidade jurídica e social.

#### 4.2 DIMENSÕES E RELATIVIZAÇÃO

Segundo a classificação mais atual utilizada pela doutrina, os direitos fundamentais são divididos em gerações, também chamadas de dimensões – primeira, segunda, terceira (e alguns autores minoritários que citam a existência de uma quarta e quinta). Tal classificação se dá principalmente para fins didáticos, não significando ou traduzindo a existência de hierarquia entre tais dimensões e, conseqüentemente, entre os direitos.

Essa teoria de dimensões baseia-se no lema da revolução francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”. Na primeira dimensão, se encontram os direitos relativos às liberdades individuais e que neste trabalho são mais profundamente abordados que os demais. Como afirma, oportunamente, o reconhecido autor constitucional Bonavides:

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdades têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2010, p. 563-564).

Os de segunda dimensão são os direitos referentes à coletividade, economia e cultura. Tal dimensão abarca direitos que transcendem o indivíduo, como direito à saúde, educação, direitos dos trabalhadores. Os de terceira dimensão são aqueles ligados à sociedade organizada de modo moderno, à globalização. São exemplos deles: o direito a um meio ambiente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento.

A que caberá ser utilizada nesta análise da atuação *Black Bloc* é mais propriamente a primeira e a segunda, abrangendo os direitos à igualdade, à liberdade de expressão, manifestação de pensamento e seus limites.

Dentro dessa análise de direitos fundamentais, se faz necessária a observância da relatividade já citada quando houver conflitos entre eles e o intérprete deve compreender que mesmo estes não são absolutos. Sobre esse tema, disserta acertadamente Alexandre de Moraes:

Princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua (MORAIS, 2017, p. 45).

### 4.3 PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

O princípio diretamente aplicado à justificação, mas também ao combate da prática *Black Bloc*, é o da manifestação de pensamento, previsto no artigo 5º da Constituição da República, em seu inciso IV, afirma que “é livre a manifestação de pensamento”, mas ressalva o fato de ser proibido o anonimato. Portanto, a prática do grupo estaria enquadrada exatamente nesta ressalva quando cobrem rostos e corpos a fim de manter tal anonimato.

Como garantia associada ao direito de manifestação de pensamento está o inciso V do mesmo artigo supracitado, que afirma: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao



agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Desta feita, observa-se que o anonimato durante a manifestação de pensamento por parte dos *Black Blocs* frustra a possibilidade de o ofendido, particular ou público, ter ressarcidos seus danos.

Pelo princípio da Legalidade, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de Lei, como já preceitua o artigo 5º, em seu inciso II, da Constituição da República de 1988. Desconsiderando a legalidade estrita a qual se submete o Estado e envolvendo-se apenas para o que essa afirmação implica ao indivíduo, observa-se que ninguém possui obrigação de agir ou omitir-se senão sob obrigação instituída por lei anterior à sua atuação ou omissão.

O Brasil possui leis que abordam praticamente todos os âmbitos da vida particular de cada indivíduo, caracterizando-se um Estado bastante intervencionista. Embora se pregue a livre iniciativa e a liberdade em sentido amplo, o Estado Brasileiro é detalhista no que diz respeito à vida dos seus nacionais. Códigos, Leis, Tratados e a própria Constituição Federal são responsáveis por abordar matérias da vida particular e das relações dos indivíduos, entre si e deles para o meio em que estão inseridos.

Ressalta-se, por exemplo, que ao contrário da maioria dos Estados – principalmente ao Norte Americano, que apresenta uma Constituição com apenas sete artigos e vinte e sete emendas desde a sua promulgação, em dezembro de 1789 – a Constituição Brasileira já apresentava, no texto não revisado, duzentos e quarenta e cinco artigos.

Esta densidade de matéria jurídica positivada, embora tenda a transmitir uma maior segurança jurídica quanto à uniformidade de decisões judiciais, torna delicada a sua manutenção quanto à essencial relação que deve possuir com a atualidade, com os fatos e a realidade a que devem condizer e reger.

## **5 OS FATOS E O DIREITO: JUSTIÇA**

Como anteriormente citado, há uma grande quantidade de matéria positivada no ordenamento brasileiro e isso permite que haja facilidade de caducidade das normas, permite sua desatualização, desconformidade com a evolução social. Uma lei que não mais condiz com a realidade social não pode, nem deve ser aplicada. Daí a importância e funcionalidade dos princípios, enquanto pressupostos, base, norteadores das regras e das decisões tomadas.

Ao caducar, comum é o fato de uma lei tornar-se injusta aos preceitos que busca guardar. E como afirma o reconhecido escritor Santo Agostinho: “uma lei injusta não é Lei” (LUTHER-KING JR, 2006, p. 217). Segundo o princípio já abordado da legalidade, ninguém

é obrigado a agir ou omitir-se senão em virtude de Lei. Se há Lei caduca, não há mais que ser considerada como vigente e seu descumprimento não mais se enquadra como ilícito, bem como, a obrigatoriedade de cumpri-la torna-se injustiça, e necessário é que a população se volte contra as injustiças.

O Direito funda-se na tricotomia simbolizada pela deusa que o representa: segurando uma balança e uma espada e tendo seus olhos vendados. Sendo a balança a necessidade de ponderação e equilíbrio, harmonia; a espada a força necessária para que o Direito seja exercido e respeitado e a venda em seus olhos para que haja constantemente a imparcialidade nas decisões proferidas.

Neste mesmo sentido, Miguel Reale descreve sua Teoria Tridimensional do Direito (REALE, 2004, p. 64-68), contestando as escolas até então existentes, afirmando que o direito deve ser entendido sobre os prismas fático, normativo e axiológico simultaneamente. De modo que a análise a ser realizada será do fato jurídico em seu contexto social, o normativo, de normas e regras positivadas, e o axiológico, isto é, de valores buscados pela sociedade e pela norma em si.

Enquanto uma das bases de uma sociedade, o Direito deve condizer com a realidade vivenciada por esta. E longe dele deve estar a arbitrariedade e a tirania. Quando estas ocorrem, o Direito deixou de exercer sua função essencial e passou à de ferramenta de controle e manipulação social. O Estado que se utiliza do direito desta forma não deve mais ser respeitado, mas sim combatido. E a principal forma de combatê-lo é a desobediência civil, a revolução, a manifestação. Pensamento também explicitado por Thoreau em sua obra “Desobediência Civil”, já apresentada.

De certo, muito se fala em um Estado ideal e em justiça. E provocando mais o senso crítico sobre o tema, pergunta-se: o que é a justiça? Há que se compreender o fato de que todo conceito oferecido a cada indivíduo, dentro de suas particularidades, será compreendido e reformulado de maneira distinta, nem por isto errada. Cada conceito, de direito, de justiça, liberdade, moldar-se-á de acordo com sua realidade de vida e seus pré-conceitos mais íntimos. De modo que nenhum permanece independente nas suas consciências e inconsciências. Bem como, que nenhum permanecerá imutável no tempo e no espaço durante toda a vida desse indivíduo.

Até o indivíduo mais ignorante, em qualquer assunto que seja, é capaz de formar o seu conceito sobre qualquer tema e discuti-lo. Por mais que não seja pleno conhecedor daquilo que discute, poderá conviver com as mesmas frustrações que um estudioso desse mesmo assunto no momento de explicar suas compreensões a quem não vivencia o que lhe levou a

interpretar o que discute e da forma como o fez. E assim, quanto mais amplo e abstrato for o conceito daquilo que se busca objetificar de maneira específica, mais discussões e embates serão necessários.

Com isso, compreende-se que a relativização e a adequação da aplicação do direito ao caso prático vivenciado são inerentes à qualidade do direito em si. O direito só será plenamente um direito se for aplicável à realidade que lhe é devida.

Essas formas de combate ao autoritarismo: manifestação, revolução e desobediência não são boas ou ruins em si mesmas, o que devem ser observados são seus objetivos e os meios utilizados para alcançá-los.

Aqui está, então, o cerne da questão acerca do comportamento *Black Bloc* discutido: até onde a insatisfação com o Estado posto e todos os motivos que apresentam como justificativa para sua atuação são suficientes e aceitáveis perante a sociedade média, ou mesmo aquela que busca estudar o tema.

Assim, torna-se claro o fato de que todo cidadão tem o dever de contestar aquilo que discorda. Inclusive se discordar do Estado ao qual está submetido e tudo que lhe é imposto pelo mesmo. Dessa forma, passasse-se então à exposição e análise quanto aos métodos utilizados pelos *Black Blocs* na exposição de seus ideais.

## **6 MANIFESTAÇÃO: VALOR, DIREITO E FATO**

O dicionário da língua portuguesa afirma que o termo manifestação quer dizer “Ação de tornar público; ato de expressar um pensamento, ideia, ponto de vista etc; revelação: manifestação do pensamento”, ou ainda, “Ação de se expressar publicamente; ato de tornar público”<sup>2</sup>.

Nesse sentido, a manifestação não é somente um ato, mas também um direito positivado constitucionalmente. É direito de todo indivíduo manifestar seu pensamento, sua religião, sua liberdade. A manifestação mudou, muda e mudará constantemente a história da humanidade. Ela é necessária, indispensável à todas as revoluções – positivas ou negativas – que irão ocorrer, bem como às que já ocorreram. De certo, através do ato de manifestação foi possível que, com o passar dos anos, tantas conquistas fossem alcançadas por tantos personagens marcantes e dignos de nota. Demonstrando esse fato, há exemplos sem fim.

---

<sup>2</sup> DICIO, Dicionário Online de Português. Disponível em < <https://www.dicio.com.br/manifestacao/>>. Acesso em 26 nov. 2017.

Durante as décadas de 1954 a 1968 os Estados Unidos estavam inseridos num contexto de segregação racial extremista que gerava intenso descontentamento da classe negra do país. Martin Luther King Júnior, então, tornou-se um grande líder das causas sociais desse momento (CASTRO, 2017), chegando a receber o Prêmio Nobel da Paz em 1964. Inspirava-se, dentre outros, em David Thoreau e pregava a filosofia da não violência em seus movimentos, sempre buscando que se realizassem pacificamente.

Sua principal forma de rebelar-se consistia na realização de marchas e discursos em ambientes públicos, destacando suas ideias e argumentando sobre tudo que discordava. Estudioso e dedicado à sua causa chegou a ser preso. Até que em 1964, o então presidente norte americano foi movido a assinar a Lei dos Direitos Civis, responsável pelo fim da segregação racial nos Estados Unidos, no mesmo ano em que recebeu seu Nobel.

Contemporaneamente a Luther King, encontra-se Rosa Parks (ela o inspirou para a organização do boicote aos ônibus urbanos de Montgomery em 1955), que se manifestou contra a segregação racial negando-se a levantar do assento reservado para brancos que havia sido reivindicado por homem com esta característica. Na época, os assentos da frente dos transportes coletivos eram destinados aos americanos brancos, enquanto os da traseira, aos negros. Tal manifestação lhe rendeu uma prisão e multa (MAXIMILIANO, 2005).

Quando ocorreu tal fato com Rosa, Luther King incentivou os negros a não mais utilizarem o transporte coletivo urbano em Montgomery. Esse boicote quase levou as empresas de ônibus à falência e durou até o ano de 1956, quando a Suprema Corte americana decidiu pela não segregação racial nos ônibus. Este acontecimento trouxe esperança para os manifestantes da época e foi significativo na luta em prol da igualdade.

Ainda no contexto de segregação racial Norte Americano está Medgar Evers. Em sua infância, caminhava 18 quilômetros para estudar em uma escola secundária. Nos anos de 1943 a 1945 serviu ao exército na segunda guerra mundial, retornando aos Estados Unidos apenas em 1948, quando se matriculou em uma escola para negros e formou-se em Administração de Negócios. Anos depois, casou-se e mudou-se para Mound Bayou, no estado do Mississippi.

Já residente em Mound Bayou, tornou-se ativista na defesa dos direitos civis negros e organizou diversas manifestações, foi nomeado secretário da NAACP (Associação Nacional para o Progresso das Pessoas de Cor) do seu estado e se destacou como liderança e investigador. Uma dessas manifestações consistiu em um boicote deles à empresas que privavam o uso de seus banheiros aos negros. Bem como, seus esforços despendidos para garantir que negros frequentassem escolas determinadas e em protestos contra a segregação

racial nas praias fluviais privadas do Mississippi, organizados por Gilbert Mason (ALTMAN, 2014).

Assassinado com um tiro nas costas em 12 de junho de 1963, foi enterrado com honras militares e uma multidão a venerá-lo. Mais tarde, seu assassinato foi imputado a De La Beckwith, membro do Ku Klux Klan, movimento em favor da segregação e supremacia branca. Contudo, este foi condenado apenas 30 anos depois, em um terceiro julgamento realizado por nova evidência. Logo após a morte de Medgar, chegaram a se realizar dois, porém, em nenhum deles o réu foi condenado pela maioria branca no corpo de jurados.

Contemporaneamente à morte de Medgar, em 1965 ocorreu a marcha de Selma, em que os negros do sul dos Estados Unidos lutavam pelo direito ao voto, já garantido pela Constituição em 1870, mas que não era efetivamente praticado, já que apenas uma minoria o exercia. O movimento da marcha consistiu em caminhadas pacíficas pela cidade, bem como as que buscavam vencer os 82 quilômetros que separam Selma de Montgomery.

Desde 1963, o ativista Henry Allen iniciou um processo de conscientização de jovens de sua escola sobre os negros não possuírem, de fato, os direitos que lhes eram assegurados. Inspirado em Martin Luther King, Allen pregava os princípios da não violência e somente aderira ao seu ideal àqueles que aceitassem sua filosofia. E assim, organizava pequenas marchas em Selma, que eram reprimidas pelas autoridades que apoiavam a segregação e chegaram a contar com o apoio do Ku Klux Klan, famosos por seu alto índice de violência e tortura que permaneciam impunes (TREVISAN, 2015).

As marchas tomaram maiores proporções quando, em 1965, Luther King se dirigiu a cidade e declarou seu apoio e participação nelas. Com a repressão acentuada e desmedida, os negros de Selma ganharam apoio de inúmeras classes de diferentes localidades e religiões, como brancos e judeus simpatizantes. E assim, no dia 6 de agosto, o presidente Lyndon Johnson sancionou a Lei que proibia os Estados do Sul do país de discriminar o eleitorado negro.

Outro grande exemplo do combate ao autoritarismo, às leis injustas, à deturpação do poder em benefício próprio foi Mahatma Gandhi. Líder religioso e político, ele lutou durante toda a vida pela causa da liberdade da Índia e igualdade na África (onde lutou pelos direitos dos Hindus na guerra civil travada com os mulçumanos e atuou como pacifista) e seus principais métodos de protesto eram greves de fome e exposição de seus ideais, argumentando ao povo (PACIEVITCH, 2017).

Formado em direito, foi ativista numa época em que a Índia pertencia à Inglaterra e buscava sua independência. A estratégia de Gandhi consistia na não colaboração dos indianos

com os ingleses, demonstrando de forma pacífica e não-violenta o desejo de independência e de que as forças armadas daquele país se retirassem da Índia. A esse método ele deu o nome de *Satyagraha*, que pode ser traduzido como “busca da verdade”.

Preso inúmeras vezes, manteve seu objetivo e modo de protestar, conscientizando a população e combatendo a violência entre os povos e nas manifestações que organizava. Ao falecer, aclamado pelo povo, já havia atingido seus objetivos de tornar a Índia independente.

Há, ainda, Jan Palach, estudante tcheco, que cometeu suicídio na cidade de Praga, em 16 de janeiro de 1969. Jan imolou o próprio corpo como forma de protesto à invasão da União Soviética no seu país. Queimou até morte. Seguindo seu exemplo, pelo menos outros dois jovens cometeram o mesmo ato (DIAS, 2015).

Em 1989, vinte anos após o ocorrido com Jan, a Tchecoslováquia ainda vivenciava o comunismo. Alunos, então, foram às ruas relembrar a morte dele e outros que morreram com o mesmo ideal. Com violência, foram repreendidos pela polícia e ofereceram flores aos seus agressores. A partir desse momento, seu movimento ganhou apoio da população que organizou passeatas, também repreendidas. Tais opressões motivaram a população e os revolucionários partiam para o interior a fim de recrutar mais pessoas, que chegaram a somar mais de 750 mil nas ruas de Praga. Concorrentemente às passeatas, eram realizadas também discussões públicas em Teatros e greves gerais que pressionavam o governo e o deixava sem opções.

Assim, o governo foi cedendo gradativamente e após seis semanas de intensos protestos, o comunismo caiu e em 1990 foram realizadas as primeiras eleições democráticas do país. Dessa forma, a queda do comunismo na Tchecoslováquia se deu através da chamada Revolução de Veludo, ou “*velvet revolution*”; assim denominada por não ter havido violência ou mesmo derramamento de sangue<sup>3</sup>.

Com tantos exemplos, é possível perceber a clara possibilidade de sucesso de manifestações pacíficas e estruturadas, com a presença de ideais objetivos e organizadas de maneira eficiente. Não há que se falar dos detalhes casuísticos de cada manifestação citada, como a finalidade de cada uma delas por si, mas de seus pontos em comum e mais relevantes, quais sejam, a pacificidade no modo de se manifestar e a exposição clara dos ideais e objetivos buscados.

Tudo isto demonstra que o dito por Thoreau sobre a necessidade de haja manifestação por parte da sociedade é válido e coerente. Não há progresso sem que haja o olhar crítico e o

---

<sup>3</sup> Revolução de Veludo. Portal São Francisco. Disponível em <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/revolucao-de-veludo>>. Acesso em 18 nov. 2017.

bom senso da população na busca pela mudança que trata evolução e bem-estar à esta. Uma sociedade passiva diante de suas falhas não pode ser considerada em desenvolvimento.

## **7 O ESTADO E O USO DA VIOLÊNCIA**

É pacífico na área jurídica, como já foi mencionado, que o direito necessita de força para ser imposto. Assim, apreende-se que a violência Estatal estará presente em sua atuação em algum momento, para que haja controle social. Contudo, é imperiosa a análise sobre o que é a violência, qual seu nível cabível de aceitação por parte da população e em que momento a mesma está se tornando arbitrária e autoritária.

Os dicionários brasileiros trazem como definição de violência o uso da força, a opressão, o ato de obrigar um indivíduo a praticar conduta contra sua vontade através de coação. O fato é que o conceito de violência é bastante subjetivo e abstrato. Cada indivíduo, de acordo com sua formação e convicção dará o seu conceito para esta expressão. Não há como chegar a um consenso, um conceito ideal do que seja a violência, senão um mínimo aceitável. E mesmo que se chegue, não deverá condizer com todos os tipos de violência e, muito provavelmente, não agradará a todos.

É imprescindível que o caso concreto em que o ato violento está inserido seja analisado, para que se torne possível indicar a existência de desproporção ou não entre o motivo da ação, a ação em si e a reação a ela. Pois há que se destacar a possibilidade de uma violência justificável, de modo que se pode identificar o momento em que o ato violento deixou de ser coerente com a necessidade – é a possibilidade de classificar uma violência em justa e injusta. E, ainda assim, será bem possível que opiniões sejam divididas.

### **7.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA E EFEITOS**

Durante a história é possível perceber os vários tipos de violência já utilizados na humanidade, seja por qual motivo for. A violência praticada contra o outro, contra o patrimônio, contra si mesmo. Seja moral, física ou psíquica, são casos comuns que buscam sempre chamar atenção da população ou do Estado para causa que se busca defender ou mesmo impor.

Assim, a violência física se caracteriza pela agressão física em si, que pode causar marcas visíveis ou não; a psicológica pode-se caracterizar pelo abuso de autoridade, com

manipulação psíquica, existindo ou não relação de ascendência; a tortura está ligada à violência física com intuito de causar lesões físicas e/ou mentais, dores, com um objetivo definido de atingir determinada vantagem; há, ainda, a violência a partir da discriminação, em que persiste a segregação de pessoa ou grupo por características físicas, ideológicas, de ordem social, ou qualquer característica pessoal<sup>4</sup>.

Infere-se que, independente da análise do tipo de violência utilizado no caso concreto, é imperiosa a observação da presença da coerção. Isto é, não deve-se confundir a violência com a coerção, embora seus conceitos coexistam em uma linha tênue, eles não são sinônimos. A coerção traduz-se, segundo os dicionários da língua portuguesa, na repressão, na ação de coagir, obrigar o indivíduo a agir ou omitir-se. A coerção pode ser caracterizada como um gênero, e utilizar de qualquer meio de violência ou a simples ameaça de seu uso.

Atualmente, o uso da violência é comum quando se trata de manifestações no Brasil. De fato, quando se trata da necessidade de defender um ideal, opiniões se dividem sobre a forma mais eficiente de atingi-lo, se com o uso de violência ou da pacificidade. Inclusive e principalmente com relação à atuação dos *Black Blocs*. Para eles, o uso da violência é necessário, inclusive, como modo de tornar mais notória a causa que defendem. Por isto, as violências contra o outro e contra os bens materiais – seja de interessados na causa, seja de terceiros – se mostram tão aplicadas pelo grupo em sua atuação.

O direcionamento da violência também deve ser analisado. Isto é, por vezes o ato violento não é direcionado a um indivíduo, mas às coisas, ao patrimônio. No ano de 2013, por exemplo, momento em que a atuação dos grupos *Black Blocs* foi marcante nas manifestações realizadas no Brasil, foi observada uma acentuada violência por parte deles. Inicialmente como maneira de conter a agressividade com que a polícia tentava conter o avanço dos manifestantes e posteriormente sem algum motivo aparente.

Assim, a violência que praticavam era contra o policiamento que tentava conter o avanço da manifestação, lançando, por exemplo, “coquetéis molotov” contra os policiais. E ainda, patrimonial: os grupos que se utilizaram da tática tombaram viaturas policiais, destruíram fachadas de empreendimentos privados e públicos, invadiram o metrô e depredaram tanto a estação como o próprio meio de transporte. No ano de 2015, novamente no seio de manifestações fortes, os grupos que se manteve com a postura agressiva e se utilizando da mesma técnica.

---

<sup>4</sup>Tipos de violência. Unicef Brasil. Disponível em <[https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia\\_27141.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia_27141.htm)>. Acesso em 20 nov. 2017.



Há ainda que se falar na violência de estado, a criminal, a jurídica e a justificada. Sobre a primeira, a Professora Doutora Gisele Leite afirma sabidamente: “O exercício da violência estatal, originada com a prévia aquisição da soberania, legitima-se por ser uma violência justa e, portanto, bastante diferente da violência banal e recíproca de cada um, porque está baseada na lei que o próprio Estado edita” (LEITE, 2013). Percebe-se então a delicadeza do assunto no momento em que se lê que a violência estatal legitima-se nas leis que o próprio Estado edita, já que é uma instituição que coloca limites em si mesma, bem como julga a si mesma quando comete excessos.

Em relação à violência criminal, infere-se que está ligada ao crime, à violência que pressupõe um ato ilícito. A violência criminal se apresenta, hoje, principalmente nos grandes centros urbanos do país. É alimentada tanto pela marginalização, como o próprio crime organizado, pela deficiência na educação, e o catalizador da impunidade.

A violência jurídica caracteriza-se pela simbologia da violência necessária à imposição dos direitos. É a violência já citada na tricotomia apresentada pela deusa que representa o direito: a justiça, a equidade e a força/violência. É o tipo de coerção que garante o cumprimento dos preceitos do ordenamento jurídico. A simples ameaça de punição pelo cometimento do ilícito coíbe a conduta.

## 7.2. DISSOCIAÇÃO DA VIOLÊNCIA DO OBJETIVO DA MANIFESTAÇÃO

É possível estabelecer uma relação de razoabilidade entre o uso da violência por parte dos manifestantes quando esta se tratar de legítima defesa. Isto é, numa situação observada durante manifestações na cidade de São Paulo em que manifestantes que se mantinham em caminhada pacífica em avenidas da cidade são impedidos de continuar sua passeata por policiais militares fortemente armados, que fazem cerco a esta reunião e lançam bombas de gás lacrimogênio e efeito moral. Se dispersados e atordoados, os manifestantes devolvem as bombas lançadas e agredem fisicamente os policiais que os atacam, a fim de que também se dispersem e cessem sua ação, é clara a relação de justificação e proporcionalidade.

Entretanto, se numa mesma situação da supracitada, manifestantes seguem caminhando, agredindo os policiais que faz a segurança do local e depredando suas viaturas, quebrando vidraças e atingindo o patrimônio público e privado, tal comportamento mostra-se parte do modo como se manifestam. A atuação do Estado com investidas violentas como forma de controlar os indivíduos manifestantes será, então, justificável. Não há qualquer nexo entre a motivação da manifestação com a utilização da violência.

De fato, há quem discorde e acredite que a melhor forma de chamar a atenção do Estado para sua causa seja utilizando-se da violência, como já foi dito. Contudo, o questionamento a ser feito é se a violência aplicada pelos manifestantes é coerente e condizente com o objetivo a ser alcançado através da manifestação. No primeiro caso exposto há uma aparente justificativa para o comportamento dos manifestantes diante da investida policial: a defesa pessoal e do seu direito à manifestação. No segundo caso, não se observa motivação que justifique a depredação do patrimônio público-privado por parte dos manifestantes nem a agressão pessoal contra o policiamento. Ambas as situações foram observadas nas manifestações ocorridas no Brasil nas últimas décadas. Os *Black Blocs* foram responsáveis principalmente pela segunda. Tal fato, por si, e demonstra inexistência de motivação e proporcionalidade em sua conduta.

Deste modo, o movimento e a utilização da tática *Black Bloc*, a fim da proteção pessoal é plenamente justificável quando ocorrem excessos por parte do Estado na tentativa de burlar a manifestação em prol de interesses pessoais, a fim de não ser contestado em suas ações e decisões. Isto é, é justificável cobrir rostos e corpos a fim de não ser identificado quando o Estado não permite ao indivíduo manifestar-se de modo pleno, pacífico, que não arrisque o bem-estar social. Entretanto, não o é quando se cobrem rostos e corpos a fim de depredar patrimônio e cometer ilícitos e não serem punidos por eles.

E assim, infere-se que a tática *Black Bloc* não é, em si, ilegal. É imperiosa a análise do caso concreto. Pois embora se trate de exceção ao princípio da Liberdade de Expressão, o anonimato, em situações adversas – como a de tentativa por parte do Estado de burlar autoritariamente e desproporcionalmente as manifestações realizadas pela sociedade a fim de manter-se em seus interesses –, não pode, nem deve ser considerado um ilícito penal, não pode ser enquadrada na exceção de vedação ao anonimato.

Contudo, em casos como os observados no Brasil, da inexistência de motivo razoável e proporcional para a atuação dos *Black Blocs*, sendo sabida a vedação ao anonimato e clarividente a intenção de que essa tática é utilizada com o fim de causar danos e a não identificação dos atuantes é completamente ilegal e deve ser punida. Até porque é necessária a garantia dos direitos das vítimas de sua atuação em relação à reparação a esses danos sofridos. É preciso que haja segurança jurídica para todos os indivíduos.

A utilização da violência física por parte do grupo caracteriza-se como ilícita quando não há justo motivo, quando não há legítima defesa e proporcionalidade. Pois até o próprio Código Penal Brasileiro, em seu artigo 25 exige que esta defesa esteja proporcional na reação do indivíduo frente ao ataque sofrido. Em sua literalidade: “Entende-se em legítima defesa

quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. E vale salientar, ainda, a violência patrimonial cometida pelos *Black Blocs*, também despida de justificação e moderação.

Por tudo isto, torna-se clara a conceituação da prática violenta do grupo não só como física e patrimonial, mas também criminosa. Os atos cometidos tomam uma nova perspectiva não em relação ao anonimato, base do movimento, mas à sua conduta quase que exclusivamente. É evidente que o anonimato pode ser justificado como foi explicitado no texto, mas não o anonimato para o cometimento de ilícitos penais e consequente impunidade.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto pode-se perceber que a atuação dos *Black Blocs* sofreu mudanças com o passar do tempo. Ainda existe relação com seu objetivo anarquista inicial, na década de 1970. Contudo, houve também evolução, enquanto consequência natural do decorrer dos anos, tornando-se também um modo de se manifestar, um movimento de guerrilha urbana.

Numa análise sobre a interpretação constitucional, o que há de mais atual é a necessidade de que a material que a Carta Magna brasileira seja interpretada como um texto uno e harmônico. Deve ser interpretada de acordo com a atualidade e os fatos que mudam, evoluem e escrevem constantemente um novo contexto histórico. Nesse novo contexto há novos pensamentos, novos costumes e novos valores morais. Daí a necessidade de que sua matéria não aprisione o interpretador num momento histórico determinado.

Sobre os princípios então norteadores do Direito e da própria Contestação, o diretamente aplicado a atuação *Black Bloc* é o da liberdade de expressão. Bem como, a garantia de manifestação de pensamento. Assim, embora seja vedado o anonimato no ato de expressão de pensamento, torna-se imperiosa a análise do caso concreto. Tendo em vista que nenhum direito fundamental é absoluto, nem mesmo suas exceções. Além disso, a relativização desses direitos fundamentais é inerente a eles, de modo que não há hierarquia entre os mesmos, devendo, no momento de sua aplicação, a ponderação, com razoabilidade e proporcionalidade, por parte do interpretador.

Desta forma, a atuação dos *Black Blocs* não pode ser considerada, de primeiro plano, ilegal. Não pode haver condenação penal por um fato em que não há ilicitude. É preciso que se observe o fim com que os manifestantes se utilizaram da prática de guerrilha que caracteriza a atuação *Black Bloc*.

Aqui, então, encerra-se o cerne da questão: quando se tratar de um contexto de autodefesa em relação à atuação autoritária e desmedida por parte do Estado – com fim de proteger seus interesses e não ser contestado em seus atos – torna-se completamente legal a realização de uma manifestação pacífica em que haja presença dos *Black Blocs*.

Entretanto, quando há o fim de uso da violência desmotivada, com depredação de patrimônio público e privado, agressão pessoal e cometimento de ilícitos penais, a atuação dos *Black Blocs* torna-se completamente ilegal, caracterizando-se uma violência criminosa. De modo que os envolvidos não só podem como devem ser identificados e punidos em todos os aspectos cabíveis. Até pelo fato de que, como restou comprovado com todo contexto histórico das manifestações, uma revolução organizada, pacífica e articulada é muito mais eficiente que aquela que se utilize da violência desmotivada e com fins não claros.

## **ANALYSIS OF THE LEGALITY OF THE BLACK BLOC CONDUCT AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES: STUDY ON ITS DEFINITION AS AN EXCEPTION TO ANONIMATE SEAL**

### **ABSTRACT**

Looking at the performance of a minority group with anarchist tendencies, the Black Blocs, in the manifestations occurring in Brazil and in the world, this article seeks to analyze whether or not their conduct is in accordance with fundamental constitutional principles provided in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, in particular that of freedom of expression. By the other side, this article proposes to debate if this action characterizes a crime as typified in the prohibition to anonymity, except for the aforementioned principle. Therefore, the history of the Black Blocs and pertinent manifestations, the constitutional principles and the reasons for which they may or may not be included in the aforementioned exception are exposed. Through a bibliographical and casuistic analysis of articles, historical productions, periodicals, constitutional doctrinaires, the aim is to study the movement of these agents as a whole, but the legality of the violent action of those individuals who acted in the Brazilian manifestations during the last years, so that they are subject to the Brazilian legal system, carrying out a historical construction of their ideology and addressing the fundamental rights subject to the Brazilian Magna Charge, the directives for their constitutional interpretation, a comparative analysis of manifestations during the last decades and the strategies used by their demonstrators, the establishment of differentiation between types of violence and, thus, to understand whether their conduct is illegal or not.

Keywords: Black Blocs. Constitutional principles. Fundamental rights.

## REFERÊNCIAS

ALTMAN, Max. **Hoje na História: 1963 - Ativista negro de direitos civis, Medgar Wiley Evers é assassinado**. Operamundi. Disponível em <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/historia/35640/hoje+na+historia+1963+-+ativista+negro+de+direitos+civis+medgar+wiley+evers+e+assassinado.shtml>>. Acesso em 26 nov. 2017.

BAHIA, Flávia. DOURADO, Sabrina (coord.). **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 563-564.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Senado, 1940.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CASTRO, Daniel Santos de. **Martin Luther King JR**. Infoescola, Navegando e aprendendo. Disponível em <<https://www.infoescola.com/biografias/martin-luther-king/>>. Acesso em 26 nov. 2017.

CAULY, Fernando. **Polarizadores no Brasil, Black Blocs surgiram na Alemanha**. 2013. DW, Made for minds. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/polarizadores-no-brasil-black-blocs-surgiram-na-alemanha/a-17179796>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

DIAS, Márcia. **Há 46 anos, morria Jan Palach após atear fogo no próprio corpo num protesto político**. 2015. EBC, Radioagência Nacional. Disponível em: <<http://radioagencianacional.ebc.com.br/internacional/audio/2015-01/ha-46-anos-morria-jan-palach-apos-atear-fogo-no-proprio-corpo-num>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/manifestacao/>>. Acesso em 26 nov. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GOMES, Morgana. **Quem são os Black Blocs?**. Leituras da História. Disponível em: <<http://leiturasdahistoria.uol.com.br/quem-sao-os-black-blocs/>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

IPED. **COMO SE deu a luta por direitos civis nos EUA?**. Disponível em: <<https://www.iped.com.br/materias/enem-gratis/luta-direitos-civis-eua.html>>. Acesso em 10 nov. 2017.

KUKRAL, Michael Andrew. **Prague 1989: Theater of Revolution**. New York: Columbia University Press. 1997.

LEITE, Gisele. **Violência do Estado Moderno**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/111849586/violencia-do-estado-moderno>> . Acesso em: 25 nov. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUTHER-KING JR, Martin. **Eu Tenho um Sonho: a autobiografia de Martin Luther King, Jr.** Lisboa: Editorial Bizâncio, 2006, p. 217

MAXIMILIANO, Adriana . **Rosa Parks: orgulho e preconceito**. Aventuras na História. Disponível em: <<http://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/personagem/rosa-parks-orgulho-e-preconceito.phtml#.WiCdTlanHIU>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PACIEVITCH, Thais. **Mahatma Ghandi**. Infoescola, Navegando e Aprendendo. Disponível em <<https://www.infoescola.com/biografias/mahatma-gandhi/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

PINTO, Tales dos Santos. **Black Bloc: movimento ou tática?** Mundo Educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiadobrasil/black-bloc-movimento-ou-tatica.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PINTO, Tales dos Santos. **Tática black bloc e suas origens** Brasil Escola. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/tatica-black-bloc-suas-origens.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PROUDHON, P.J. **O que é a Propriedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1840.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 64-68.

SHEPHERD, Robin H.E. **Czechoslovakia" The Velvet Revolution and Beyond**. New York, NY: St. Martin's Press, Inc., 2000.

SOARES, Luis. **A história dos ativistas Black Bloc no Brasil e no mundo**. Pragmatismo Político. Disponível em <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/08/a-historia-do-black-bloc-no-brasil-e-no-mundo.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017

THOREAU, Henry David, **Desobediência Civil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

TREVISAN, Cláudia. **Selma, 50 anos depois da marcha histórica**. Estadão, Internacional. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,selma-50-anos-depois-da-marcha-historica,1646459>> . Acesso em: 25 nov. 2017.

UNICEF BRASIL. **TIPOS de violência**. Disponível em <[https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia\\_27141.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/multimedia_27141.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2017.